

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS Nº 0002308-40.2000.8.16.0017

MASSA FALIDA DE LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA

- Mov. 1.1 - Em data de dezesseis de junho de 2.000, a empresa LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA, entrou com pedido de Auto insolvência.
- Mov. 1.9 – decisão que recebeu a inicial entendeu que o pedido deveria ser de autofalência, questiona se há fraude no pedido.
- Mov. 1.11 - a Requerente emenda a inicial para substituir o termo auto insolvência por autofalência.
- Mov. 1.13 – Parecer do Ministério Público que concorda com o pedido inicial e sua emenda.
- Mov. 1.14 – manifestação da Requerente, de que foi impedida de recolher seu equipamento. Faz juntar os livros contábeis.
- Mov. 1.19 – sentença que rejeitou a inicial e extinguiu o feito por entender que a Requerente não preenche os requisitos para pedir autofalência.
- Mov. 1.21 – Recurso de Apelação por parte da Requerente.
- Mov. 1.23 – contra razões de Apelação pela procedência do recurso.
- Mov. 1.25 – Acórdão da Apelação nº 112.270-5 pela procedência do recurso.
- Mov. 1. 31 – Declaração do Falido referente artigo 34 do Dec. Lei nº 7.661.
- Mov. 1.32 – Sentença de falência que declarou o termo legal de falência, nomeou síndico e demais providências em 25/10/2002.
- Mov. 1.35 – publicação do edital de conhecimento.
- Mov. 1.36 – Termo de compromisso assinado.
- Mov. 1.37 – Termo de declaração do falido
- Mov. 1.39 – mandado de lacração.
- Mov. 1.42 – manifestação do Síndico e requerimentos, como oficiar a Copel, Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, SESI, bem como as Casas Pernambucanas sobre valores e bens que se encontram retidos com esses entes. Mandado de arrecadação sobre os imóveis que pertencem à falida e outros.
- Mov. 1.43 – certidão de feitos trabalhistas em Curitiba.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Mov. 1.57 - ofício do SEFI de que não possui bens ou valores pertencentes à falida.
- Mov. 1.59 – anexada decisão dos autos 259/03, de habilitação de crédito.
- Mov. 1.65 – ofício da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná de que não possui valores pertencentes à falida. De que depositou em juízo a importância de R\$ 120.000,00, apresenta uma relação de equipamentos que se encontram em seu poder.
- Mov. 1.74 – manifestação do Síndico para que a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná entregue no Juízo da Falência os bens em sua posse.
- Mov. 1.80 – Carta precatória de arrecadação do imóvel em Guarapuava cumprida.
- Mov. 1.127 – parecer do Ministério Público para que o Síndico arrecade demais bens e que sejam desentranhadas as habilitações de crédito existentes no corpo da falida.
- Mov. 1.128 – decisão que acata parecer do Ministério Público.
- Mov. 1.152 – reiteração de pedido do Ministério Público para que o Síndico tome as medidas legais cabíveis
- Mov. 1.155 – manifestação do Síndico de que necessita dilação de prazo para cumprimento da determinação de arrecadação de bens e carga dos autos.
- Mov. 1.164 – Ministério Público concorda com pedido de carga dos autos.
- Mov. 1.181 – manifestação da credora Eliane Cristina Soares de Livio para que seja cumprida determinação de fls. 540.
- Mov. 1.197 – mandado de citação da execução fiscal nº 5005851-40.2011.404.7003.
- Mov. 1.198 – Sindicato dos Empregados em empresas de asseio e conservação de Ponta Grossa e região pede habilitação dos créditos oriundos da Reclamatória Trabalhista nº 00645.2000.660.09.00.4.
- Mov. 1.209 – ofício oriundo dos autos de execução fiscal, movida pela UNIÃO – Fazenda Nacional, a qual acosta aos autos cópia de matrícula de imóveis pertencentes à falida, matrículas nº 03.717 e 03.718 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, bem como da realização de bloqueio judicial de um automóvel placas AKI-4100, motocicletas placas aht-5249, AHW-8751, AHY-2456, AIH-2448, AIX-6554.
- Mov. 1.210 – determinação de que o Síndico se manifeste sobre os bens descritos no movimento 1.209.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Mov. 1.216 – decisão que negou pedido de reunião das habilitações em um único feito.
- Mov. 1.219 – manifestação do Síndico informando que não arrecadou os veículos relacionados em evento 1209 porque não lhes foram entregues. Que o falido nunca foi ouvido e está evadido da comarca. Que os bens relacionados em posse da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná. Esclarece que por vezes, ao comparecer em balcão para fazer carga dos autos a fim de se manifestar os autos nunca estão disponíveis, o que dificulta o cumprimento das intimações. Requer a venda do imóvel arrecadados e que a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná seja intimada a devolver os bens que estão em seu poder.
- Mov. 1.220 – decisão que indeferiu a oitiva do falido, deferiu BacenJud, mandado de arrecadação de móveis e imóveis relacionados nas fls. 607 e de ofício à a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná para que entregue os bens que se encontram em sua posse. Determina que o Síndico apresente relatório do art. 63, XIX do Dec. Lei nº 7.661.
- Mov. 60 – manifestação do Síndico o qual esclarece que a Falida teria um ativo de R\$ 637.258,42 e um passivo da ordem de R\$ 2.660.243,82, que existem 38 processos de habilitação de crédito em apenso, requer a nomeação de leiloeiro para promover a avaliação e venda judicial do Lote de terras da matrícula de nº 4.470, Fls. 01, do livro nº 02, do 3º R.I. da Comarca de Guarapuava-PR.
- Mov. 62 – decisão que determinou primeiro que se digitalize as habilitações para elaboração do Quadro Geral de Credores para depois passar para fase de liquidação.
- Mov. 75 – manifestação do Síndico de que não tem como apresentar o Quadro Geral de Credores em razão de que existem habilitações pendentes de julgamento, em 08/05/2015.
- Mov. 77 – decisão que determinou que o síndico elabore o Quadro Geral de Credores com os credores admitidos à falência.
- Mov. 82 – manifestação do Síndico com o quadro provisório de credores. Requer a intimação das Receitas Estadual, Federal e Municipal para apresentar os valores devidos pela Falida.
- Mov. 85 – decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofícios à Justiça Trabalhista, bem como de intimação para manifestação das Fazendas Públicas.
- Mov. 90 – Quadro Geral de Credores.
- Mov. 93 – parecer do Ministério Público nada a requerer.

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Mov. 97 – determinação de publicação do quadro de credores.
- Mov. 103 – certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 26104-69.2014.8.16.0017; 26110-76.2014.8.16.0017; 26120-23.2014.8.16.0017; 26121-08.2014.8.16.0017; 26122-90.2014.8.16.0017; 26123-75.2014.8.16.0017; 26124-60.2014.8.16.0017; 26131-52.2014.8.16.0017; 26137-59.2014.8.16.0017; 26139-29.2014.8.16.0017; 26141-96.2014.8.16.0017; 26144-51.2014.8.16.0017; 26145-36.2014.8.16.0017; 26146-21.2014.8.16.0017; 26147-06.2014.8.16.0017; 26108-09.2014.8.16.0017; 26105-54.2014.8.16.0017; 26043-14.2014.8.16.0017; 26039-74.2014.8.16.0017; 26037-07.2014.8.16.0017.
- Mov. 106 – edital do quadro.
- Mov. 113 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0026109-91.2014.8.16.0017
- Mov. 121 – manifestação da CEF.
- Mov. 124 – certidão da Justiça do Trabalho.
- Mov. 126 – Quadro de credores atualizado
- Mov. 128 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 26142-81.2014.8.16.0017.
- Mov. 129 – decisão que determinou que o síndico para que apresente a relação dos credores que não habilitaram seus créditos, mas constam dos livros do falido.
- Mov. 134 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0026140-14.2014.8.16.0017.
- Mov. 137 – manifestação do Síndico de que os livros não estariam em cartório.
- Mov. 138 – manifestação da CEF o Juiz aprecie pedido de preferência dos créditos de FGTS, por força do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 8.844/1994, dos mesmos privilégios concedidos aos créditos trabalhistas.
- Mov. 142 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0019908-88.2011.8.16.0017.
- Mov. 144 – retirada dos livros.
- Mov. 146 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0026126-30.2014.8.16.0017.
- Mov. 151 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0026148-88.2014.8.16.0017
- Mov. 153 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0026126-30.2014.8.16.0017

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Mov. 154 - certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0026040-59.2014.8.16.0017
- Mov. 159 – manifestação do Síndico informando que não foram escrituradas no livro as dívidas trabalhistas.
- Mov. 164 – manifestação do Ministério Público no qual requer que o Síndico se manifeste sobre a pretensão da CEF.
- Mov. 170 – manifestação do Síndico contrário a pretensão da CEF.
- Mov. 173 – advogado da falida apresenta renuncia ao mandato.
- Mov. 176 – manifestação da CEF.
- Mov. 179 – determinação para que o Síndico apresente os créditos que constam dos livros do falido de credores não habilitados nos autos de falência.
- Mov. 184 – Manifestação do Síndico explicando que não existem créditos anotados nos livros contábeis. Junta quadro de credores.
- Mov. 190 – habilitação de crédito de Luciano Cardoso.
- Mov. 196 – manifestação do Síndico que incluiu o crédito no quadro de credores.
- Mov. 198 – decisão que homologou o quadro de credores.
- Mov. 201 – edital do quadro de credores.
- Mov. 202 – informação de que o imóvel da falida irá ser praceado em outro processo.
- Mov. Manifestação do Síndico para expedição de ofício ao C.R.I. de Campina Grande do Sul para arrecadação do imóvel.
- Mov. 209 – publicação do Edital.
- Mov. 217 – manifestação do Síndico pedindo dispensa da publicação do edital em jornal local.
- Mov. 225 – pedido de depósito de emolumentos pelo C.R.I. de Campina Grande do Sul para expedir certidão. Informa que o imóvel deve estar registrado do C.R.I. de Piraquara.
- Mov. 236 – determinação de expedição de ofício ao C.R.I. de Piraquara.
- Mov. 239 – informação do C.R.I. de Piraquara.
- Mov. 246 – manifestação do Síndico sobre a matrícula em questão.
- Mov. 247 – manifestação da CEF pela sua inclusão como terceira.
- Mov. 249 – decisão determinando manifestação do Síndico.
- Mov. 257 – manifestação do Síndico sobre o crédito da CEF e comprovante de publicação do edital.
- Mov. 262 – parecer do Ministério Público – Nada a requerer.
- Mov. 270 – decisão que determinou a expropriação do bem arrecadado por Carta Precatória,

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Mov. certidão de que juntou aos autos a decisão proferida nas habilitações de crédito nº 0018338-57.2017.8.16.0017
- Mov. 277 – auto de arrecadação.
- Mov. 278 – manifestação da CEF esclarecendo seu crédito conforme requerido pelo Síndico.
- Mov. 287 – manifestação do Síndico de que o Juízo Universal da Falência é único para vender os bens arrecadados e fazer os pagamentos, não fazendo sentido a CEF continuar com a execução da dívida.
- Mov. 292 – decisão determinando que a CEF esclareça os pontos controvertidos apontados pelo Síndico.
- Mov. 297 – a CEF esclarece os pontos questionados.
- Mov. 304 – manifestação do Síndico requerente a venda judicial dos imóveis da falida, a saber matrículas nº 03.717 e 03.718 do C.R.I. da Comarca de Campina Grande do Sul, e matrícula nº 4.470 do Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava.
- Mov. 308 – 309 – expedição de Carta Precatória para as comarcas de Campina Grande do Sul e Guarapuava.
- Mov. 311 – decisão da Justiça Federal para que observa a ordem de preferência do crédito de FGTS.
- Mov. 313 – decisão que determinou ao Síndico a inclusão do crédito dos autos 0006117-03.2021.8.16.0017, e que apresente novo quadro de credores.
- Mov. 316 – Quadro de Credores.
- Mov. 319 – parecer do Ministério Público para que o Síndico impulse os autos nº 0004710-33.2020.8.16.0037.
- Mov. 321 - decisão da Justiça Federal para que observa a ordem de preferência do crédito de FGTS.
- Mov. 322 – retorno da Carta Precatória com avaliação dos imóveis Matrícula Nº 03.718 e Nº 03.717, da Comarca de Campina Grande do Sul.
- Mov. 325 – Síndico concorda com a avaliação.
- Mov. 327 – decisão em que se observa que a Carta Precatória tinha como objeto a avaliação e expropriação dos bens arrecadados e foi devolvida parcialmente cumprida, em 03/12/2021.
- Mov. 331 – parecer do Ministério Público que requer o retorno da carta precatória, para cumprimento integral da solicitação e a nomeação de leiloeiro da localidade, para praxeamento do bem.
- Mov. 334 – manifestação do Síndico de que em razão de entendimento do TJ sobre o assunto, deve-se condicionar o pagamento do crédito decorrente do FGTS à quitação anterior

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- dos créditos trabalhistas, mesmo estando na mesma classe, uma vez que são de natureza diversa, ainda, requer designação de leiloeiro nesta Comarca e que a venda judicial ocorra nesta comarca ainda no ano de 2022.
- Mov. 336 – decisão que determinou a venda judicial dos imóveis de matrículas 3.718 e 3.717, ambos do SRI de Campina Grande do Sul, no Juízo Universal da Falência. Nomeou leiloeiro.
- Mov. 350 - Fazenda Pública do Município de Maringá pede habilitação de seu crédito.
- Mov. 354 – manifestação do Síndico, em 13/04/2022 de que os s imóveis sob o nº 03.717 e 03.718, do Registro de Imóvel da Comarca de Campina Grande do Sul/PR foram alienados e foi expedida Carta de Arrematação de ambos nos autos nº. 0004750-88.2015.8.16.0037. pede providências.
- Mov. 359 – decisão que determinou a expedição de ofício, com URGÊNCIA, ao Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul, solicitando que, por ora, fique suspensa a liberação de valores,
- Mov. 368 – manifestação da União esclarecendo que já existe decisão do Juízo da Execução Fiscal 5003402-07.2014.4.04.7003, no sentido de que o produto da arrematação deve ser remetido ao Juízo da Falência.
- Mov. 369 – Quadro de Credores.
- Mov. 372 – o Estado do Paraná junta extratos anexos, com a relação de débitos apurados em nome da devedora.
- Mov. 374 - Fazenda Pública do Município de Maringá apresenta crédito de honorários de seu procurador.
- Mov. 378 – Sindico manifesta com explicações e junta quadro de credores atualizado.
- Mov. 382 – laudo de avaliação do imóvel localizado em Turvo-PR.
- Mov. 385 – parecer do Ministério Público em que concorda com a avaliação.
- Mov. 388 – decisão que determina, entre outras diligencias que o Município deverá habilitar seu crédito por meios adequados.
- Mov. 394 - Fazenda Pública do Município de Maringá apresenta pedido de habilitação de seu crédito.
- Mov. 396 – manifestação do Estado do Paraná de que a preferencia ao pagamento dos créditos fiscais caiu em razão de julgamento da ADPF 357.
- Mov. 401 – decisão nos autos 0015736-46.2020.8.16.0031 de Carta Precatória Cível que suspendeu o leilão do Imóvel de Turvo, em razão de terceiros que sustentam que que o imóvel nunca

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- pertenceu a Marco Antônio de Carvalho, ou à Massa Falida de Limptec Serviços Especiais S/A LTDA.
- Mov. 404 – decisão que determinou que o síndico tome providências quanto a remessa dos valores sobre os bens alienados em Carta Precatória.
- Mov. 411 – a União pugna que pelo rateio proporcional ao valor dos créditos, conforme artigos 962 do Código Civil e 126 da Lei nº 11.101/2005.
- Mov. 414 – manifestação do Síndico informando que a remessa dos valores não foi realizada em razão de penhoras trabalhistas. De que é possível ter ocorrido sobreposição de matrículas em relação ao imóvel de Turvo e que está tomando providências. Pede a expedição de ofícios para liberação das penhoras.
- Mov. 415 – parecer do Ministério Público de que “não havendo mais concurso de preferência entre os créditos das Fazendas Públicas, de rigor o rateio proporcional”.
- Mov. 417 – resposta ao ofício com informações da Carta Precatória.
- Mov. 424 – manifestação do Síndico requerendo expedição de ofício ao o Cartório de Registro de Imóveis do Terceiro Ofício da Comarca de Guarapuava, para que envie o mapa e memorial descritivo da propriedade que consta da matrícula 4.470.
- Mov. 427 – decisão que deferiu o pleito em que não há preferencias de créditos entre os entes da Federação e deferiu requerimentos do Síndico.
- Mov. 433 – informação de que a Massa Falida deve ter uma conta judicial para que se proceda a transferência.
- Mov. 435 – Síndico apresenta edital do quadro de credores.
- Mov. 439 – a credora Veronice Viskoski Alves pede retificação de seu nome.
- Mov. 441 – decisão que determinou sobre a questão da sobreposição das matrículas e a continuidade das diligencias na Carta Precatória.
- Mov. 449 – parecer do Ministério Público pela criação de conta bancária em nome da falida e que se aguarde as resoluções da Carta Precatória.
- Mov. 451 – o Administrador Judicial informa que foi incluído como devedor em ação trabalhista por conta de ter sido nomeado como Administrador Judicial no processo falimentar. Pede providencias.
- Mov. 457 – pedido do Síndico para que se crie uma conta judicial em nome da falida.

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

- Mov. 461 – decisão que determinou a abertura de conta judicial, a aguardar as diligencias.
- Mov. 472 – informação da conta judicial.
- Mov. 474 – edital de conhecimento.
- Mov. 477 – transferência de valores para a conta judicial.
- Mov. 480 – decisão determinando suspensão do processo.
- Mov. 487 – o arrematante requer ressarcimento de valores que despendeu para regularização do imóvel arrematado.
- Mov. 492 – a credora Veronice Viskoski Alves pede retificação do quadro de credores em relação ao seu valor.
- Mov. 495 – o Administrador Judicial presta esclarecimentos quanto a impugnação da a credora Veronice Viskoski Alves.
- Mov. 499 – comunicação de existência de dívida tributária extraconcursal com o município de Campina Grande do Sul.
- Mov. 511 - redistribuição dos presentes autos à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá.

É o breve relatório que se tem a apresentar.

Maringá, segunda-feira, 30 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ
ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO

